TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1017294-44.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Geci Maria Cavalcanti

Requerido: Maicon Candido Cavalcanti e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por GECI MARIA CAVALCANTI contra MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MAICON CANDIDO CAVALCANTI, alegando em síntese, que é avó do requerido Maicon e que este apresenta diagnóstico de dependência de múltiplas drogas e Alcoolismo (CID F19.2), motivo pelo qual requereu a concessão da liminar, bem como a procedência da ação, a fim de que o requerido Maicon seja encaminhado para tratamento em clínica de internação ou em hospital adequado de forma compulsória.

Com a inicial (fls. 01/16), vieram documentos (fls. 17/26).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e deferia a tutela (fl. 27).

Citada, a ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 48/62), alegando, em síntese, falta do interesse de agir, pois não houve negativa da ré em fornecer o tratamento necessário ao requerido. No mérito, alegou que, ao estado compete, dentre outras atribuições, promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde. Aduziu, que a maior parte dos serviços de tratamento em Saúde Mental está sob a gestão dos Municípios. Requereu a improcedência da ação.

Manifestação do Município de Araraquara, informando que o requerido Maicon encontra-se internado na clínica Light House (fls. 50/52).

Manifestação do requerido Maicon às fls. 96/101.

Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência da ação (fls. 106/110). Réplica às fls. 117/136.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas.

O relatório médico de fl. 26 atesta que a medida de internação do réu Maicon Candido Cavalcanti era a adequada para sua situação.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde do requerido é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político- constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.) RT 841/369.

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde.

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado a fl. 26 demonstrou a necessidade da internação, até mesmo para salvaguardar a integridade física do próprio paciente e dos familiares, havendo informação de que seu comportamento era agressivo.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para determinar que os réus providenciem, gratuitamente ao requerido **Maicon Candido Cavalcanti**, a internação de que esta necessita, **a qual já se efetivou.**

Deixo de condenar o Município nas verbas de sucumbência pois não ofereceu resistência.

Isento a Fazenda Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA